



CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
BÔA ESPERANÇA DO SUL

---

Regimento Interno

---

**RESOLUÇÃO 2/70**



CÂMARA MUNICIPAL

DE

BÔA ESPERANÇA DO SUL

Regimento Interno

---

RESOLUÇÃO N.º 2/70

# Í N D I C E

**Pags.**

TÍTULO	I	— Da Câmara Municipal (art. 1 a 26) .....	7
Capítulo	I	— Disposições Preliminares (arts. 1 a 6 ) .....	7
Capítulo	II	— Dos Vereadores (arts. 7 a 15) .....	8
Seção	I	— Do Exercício do Mandato (arts. 7 a 22) .....	8
Seção	II	— Da Perda do Mandato (arts. 16 a 22) .....	10
Capítulo	III	— Dos Serviços Administrativos da Câmara (arts. 23 a 26)	12
TÍTULO	II	— Os Órgãos da Câmara (arts. 27 a 66) .....	13
Capítulo	I	— Da Mesa (arts. 27 a 43) .....	13
Seção	I	— Composição e Atribuições (arts. 27 a 34) .....	13
Seção	II	— Do Presidente (arts. 35 a 41) .....	14
Seção	III	— Do Secretário (arts. 42 a 43) .....	17
Capítulo	II	— Das Comissões (arts. 44 a 62) .....	17
Capítulo	III	— Do Plenário (arts. 63 a 66) .....	20
TÍTULO	III	— Das Disposições (arts. 67 a 105) .....	22
Capítulo	I	— Das Proposições em Geral (arts. 67 a 74) .....	22
Capítulo	II	— Dos Projetos em Geral (arts. 75 a 82) .....	23
Capítulo	III	— Dos Projetos de Codificação (arts. 83 a 87) .....	24
Capítulo	IV	— Das Indicações (arts. 88 e 89) .....	24
Capítulo	V	— Das Moções (arts. 90 e 91) .....	25
Capítulo	VI	— Dos Requerimentos (arts. 92 a 100) .....	25
Capítulo	VII	— Dos Substitutivos e das Emendas (arts. 101 a 105) ...	27
TÍTULO	IV	— Das Sessões (arts. 106 e 136) .....	28
Capítulo	I	— Das Sessões de Instalação (arts. 106 e 107) .....	28
Capítulo	II	— Das Sessões em Geral (arts. 108 a 117) .....	28
Capítulo	III	— Das Sessões Secretas (art. 118) .....	30
Capítulo	IV	— Do Expediente (arts. 119 a 123) .....	30
Capítulo	V	— Da Ordem do Dia (arts. 124 a 133) .....	31
Capítulo	VI	— Das Atas (arts. 134 a 136) .....	33
TÍTULO	V	— Dos Debates e Deliberações (arts. 137 a 179) .....	34
Capítulo	I	— Do uso da palavra (arts. 137 a 146) .....	34
Capítulo	II	— Das Discussões (arts. 147 a 154) .....	36
Capítulo	III	— Das Votações (arts. 155 a 168) .....	37
Capítulo	IV	— Da Redação Final (arts. 169 a 172) .....	39
Capítulo	V	— Da Sanção, do Veto e da Promulgação (arts. 173 a 179)	39
TÍTULO	VI	— Do Controle Financeiro (arts. 180 a 195) .....	41
Capítulo	I	— Do Orçamento (arts. 180 a 186) .....	41
Capítulo	II	— Da Tomada de Conta do Prefeito e da Mesa (arts. 187 a 195) .....	42
TÍTULO	VII	— Disposições Gerais (art. 196) .....	43
Capítulo	I	— Dos Recursos (art. 196) .....	43
Capítulo	II	— Das Informações e da Convocação do Prefeito (arts. (197 a 203) .....	43
Capítulo	III	— Da Interpretação e da Reforma do Regimento (arts. 204 a 207) .....	44
TÍTULO	VIII	— Disposições finais e transitórias (arts. (208 a 211) ....	45

RESOLUÇÃO N.º 2 DE 22 DE OUTUBRO DE 1970

Dispõe sôbre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul.

A CAMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO SUL

**R E S O L V E :**

# TÍTULO I

## DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de Vereadores eleitos de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 2.º — A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1.º — A função legislativa consiste em elaborar leis sôbre tôdas as matérias de competência do Município (Constituição do Brasil, artigo 15, II).

§ 2.º — A função de fiscalização e contrôle é de carater político-administrativo e se exerce apenas sôbre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3.º — A Função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4.º — A Função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

§ 5.º — A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sôbre tôdas as matérias de sua competência na forma dos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 66 dêste Regimento.

§ 6.º — Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara.

§ 7.º — Não poderá ser realizada mais de uma sessão extraordinária por dia, quando o mandato fôr remunerado.

§ 8.º — Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às Instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem politica ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento á prática de crimes de qualquer natureza.

§ 9.º — A Mesa da Câmara encaminhará, por intermédio do Prefeito, somente os pedidos de informação sôbre fatos relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sôbre fato sujeito à fiscalização da respectiva Câmara de Vereadores.

§ 10.º — Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Vereadores ao exterior, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter estritamente funcional, mediante prévia designação do Prefeito e concessão de licença da Câmara;

Artigo 3.º — A Câmara Municipal tem sua séde no edifício próprio sito à Rua Tenente Penha n.º 12 em Boa Esperança do Sul.

§ 1.º — Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua séde, com exceção das sessões solenes ou comemorativas.

§ 2.º — Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 3.º — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às funções, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada a sua concessão para atos não oficiais.

§ 4.º — Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

- I — esteja decentemente trajado;
- II — não porte armas;
- III — conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV — Não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V — respeite os Vereadores;
- VI — atenda às determinações da Mesa;
- VII — não interpele os Vereadores;

Parágrafo único — Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.

Artigo 5.º — O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 6.º — Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## CAPÍTULO II

### DOS VEREADORES

### SEÇÃO I

#### Do Exercício do Mandato

Artigo 7.º — Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Artigo 8.º — Compete ao Vereador:

- I — Participar de tôdas as discussões e deliberações do Plenário;
- II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III — apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV — concorrer os cargos da Mesa e das Comissões;
- V — usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Artigo 9.º — São obrigações e deveres do Vereador;

- I — residir no território do município;
- II — desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;
- III — exercer atribuições enumeradas no artigo anterior;
- IV — comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;
- V — cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- VI — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando êle próprio, ou parente afim, consanguíneo, até terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VII — comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VIII — obedecer às normas regimentais quando ao uso da palavra.

Parágrafo único — A declaração pública dos bens será arquivada, constando da Ata o seu resumo.

Artigo 10.º — Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser oprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I — advertência pessoal;

II — advertência em Plenário;

III — cassação da palavra;

IV — determinação para retirar-se do Plenário;

V — suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

VI — convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

VII — proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no art. 7.º, III, do Decreto-Lei Federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Artigo 11.º — O Vereador que seja servidor público da União, do Estado ou do Município, de suas autarquias e entidades parastatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Artigo 12.º — Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo 106, § 1.º, deste Regimento.

§ 1.º — os vereadores e os suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara no Expediente da Primeira Sessão a que comparecerem, dentro do prazo legal, após a apresentação do respectivo diploma.

§ 2.º — A recusa do Vereador ou do suplente em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo legal, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3.º — Verificada as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas, as exigências do inciso II do artigo 9.º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao suplente, sob nenhuma alegação, salvo o caso de vedação legal.

Artigo 13.º — O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I — por moléstia devidamente comprovada;

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, ou de interesse do município;

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir antes do término da licença.

§ 1.º — A aprovação do pedido de licença se dará no expediente das Sessões, sem discussão, terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo quorum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2.º — O Vereador licenciado nos termos do artigo 13, item II, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

§ 3.º — No caso de vaga ou licença do Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 4.º — O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5.º — O Vereador quando em licença ou suplente de Vereador para licenciar-se precisa assumir o exercício do mandato.

Artigo 14.º — O Vereador investido nas funções de Ministro do Estado, Secretário do Município ou Prefeito, não perderá o mandato, considerando-se licenciado.

Artigo 15.º — A suspensão dos direitos políticos de Vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

## SEÇÃO II

### DA PERDA DO MANDATO

Artigo 16.º — As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato.

§ 1.º — Extingue-se o mandato de Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara (Decreto-Lei n.º 201/67, art. 8.º) quando:

- I — Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei,
- III — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente, de acordo com os arts. 18 e 19 do presente Regimento.

§ 2.º — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador (Decreto Lei n.º 201/67, art. 7.º), quando:

- I — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II — fixar residência fora do Município;
- III — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

Artigo 17.º — O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas na lei federal, obedecerá ao seguinte rito:

- I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência, ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará, se necessário, para completar quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;
- II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com tres Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial, com intervalo de 3 (tres) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;



- IV — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas, e requerer o que fôr do interesse da defesa;
- V — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou o seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;
- VI — concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciante que fôr declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação de mandato do denunciado. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado;
- VII — o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Artigo 18.º — Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos dêste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores mesmo que, por falta de número, as sessões não se realizem.

§ 1.º — As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias, para o efeito do disposto no art. 8.º III, do Decreto-Lei n.º 201/67.

§ 2.º — Se durante o período das cinco sessões ordinárias houver uma sessão solene convocada pelo presidente da Câmara, e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 3.º — Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito à extinção do seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

Artigo 19.º — Para efeito de extinção de mandato, somente serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para apreciação da matéria urgente. Se a sessão extraordinária não fôr convocada pelo Prefeito, não será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso, nos termos do citado art. 8.º III, do Decreto-lei n.º 201/67. Mesmo que a Sessão Extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada, para aquêle efeito, se a convocação não teve em vista a apreciação de matéria urgente, assim declarada na convocação.

Artigo 20.º — Para os efeitos dos arts. 18 e 19 deste Regimento entende-se que o Vereador compareceu as sessões, se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1.º — Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se sem participar da sessão.

§ 2.º — No livro de presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão, antes do seu encerramento.

Artigo 21.º — A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, inserida na ata.

Parágrafo único — O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 22.º — A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

## CAPÍTULO III

### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Artigo 23.º — Os serviços administrativos da Câmara serão executados sob a orientação da Mesa pela Secretaria da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Artigo 24.º — A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1.º — A Câmara sómente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de resolução aprovada por maioria absoluta dos membros (Constituição do Brasil, art. 108, § 2.º).

§ 2.º — As resoluções a que se refere o parágrafo anterior serão votadas em dois turnos, com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre eles (Constituição do Brasil, art. 108, § 3.º)

§ 3.º — Sómente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em projeto de resolução, que obtenham a assinatura de metade, no mínimo, dos membros da Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, § 4.º).

Artigo 25.º — Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos, em proposição encaminhada a Mesa que deliberará sobre o assunto.

Artigo 26.º — A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretaria, sob responsabilidade da Mesa.

Parágrafo único — Nas comunicações sobre deliberações da Câmara indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido a Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

— x —

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA

#### SEÇÃO I COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Artigo 27.º — A Mesa se compõe do Presidente e do Primeiro Secretário e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1.º — A Câmara elegerá, juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente e o Segundo-Secretário, que substituirão, respectivamente, o Presidente e o Primeiro-Secretário, nas suas faltas e impedimentos; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2.º — Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretaria da Mesa.

§ 3.º — Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4.º — A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seus substitutos legais.

Artigo 28.º — As funções dos membros da Mesa cessarão

- I — pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II — pelo término do mandato;
- III — pela renúncia apresentada por escrito;
- IV — pela destituição;
- V — pela morte;
- VI — pelos demais casos da extinção ou perda de mandato.

Artigo 29.º — Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidade apurada pelas Comissões a que se refere o artigo 60 deste Regimento.

Parágrafo único — A destituição dos membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de resolução aprovada pela maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa e observado, no que couber, o disposto nos arts. 17 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por Vereador.

Artigo 30.º — A Mesa da Câmara, excluída a sessão de posse, será eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

§ 1.º — O período legislativo tem a duração de dois anos a partir do 1.º dia de cada legislatura.

§ 2.º — Na hipótese de não se realizar a sessão, ou a eleição o Presidente convocará, obrigatoriamente, tantas sessões extraordinárias sem remuneração quantas forem necessárias, com intervalo de 3 (tres) dias uma da outra, até a eleição e posse da nova Mesa.

Artigo 31.º — A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presente pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída neste caso, a sessão de instalação (art. 4.º do Regimento).

§ 1.º — A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues a Mesa.

§ 2.º — O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3.º — O Presidente em exercício fará a leitura dos votos determinando sua contagem, proclamará os eleitos e em seguida dará posse a Mesa.

§ 4.º — Não é permitida a reeleição dos membros da Mesa.

Artigo 32.º — Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição, para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

Parágrafo único — Em caso de renúncia total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição na sessão imediata aquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Artigo 33.º — Os membros da Mesa, em exercício, com exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Artigo 34.º — Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dêle implicitamente resultantes, compete a Mesa a direção dos trabalhos legislativo e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

- I — propor privativamente à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos assim como a fixação dos respectivos vencimentos, obedecido o princípio da paridade;
- II — propor créditos e verbas necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;
- III — tomar providencias necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- IV — propor alterações do Regimento Interno da Câmara;
- V — encaminhar as Contas anuais da Mesa ao Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim.
- VI — orientar os serviços da Secretaria da Câmara e elaborar o seu Regimento.

Parágrafo único — Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos mensalmente, a fim de deliberar sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame.

## S E Ç Ã O   I I

### D O   P R E S I D E N T E

Artigo 35.º — O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de tôdas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I — Quanto às atividades legislativas:

- a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
- b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
- c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinentes à proposição inicial;

- d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) autorizar o desarquivamento de proposições;
- f) expedir os projetos às Comissões e incluí-los na pauta;
- g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos as Comissões e ao Prefeito;
- h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;
- i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no art. 47, § 2.º.

## II — Quanto às sessões:

- a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;
- b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- c) determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
- d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;
- e) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação à matéria dela constante;
- f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido a Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o chamando-o à ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- l) anotar em cada documento a decisão do Plenário;
- m) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- n) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissa o Regimento;
- o) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;
- p) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- q) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;
- r) organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente.

## III — Quanto à administração da Câmara Municipal:

- a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abono de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa civil e criminal.
- b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mes, o balancete relativo as verbas recebidas e as despesas do Mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação federal pertinente;
- e) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- f) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

- g) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos, expressamente, se refiram (Constituição do Brasil, art. 153, § 30);
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV — Quanto às relações externas da Câmara:

- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
- b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- d) agir judicialmente em nome da Câmara, ad referendum ou por deliberação do Plenário;
- e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários Municipais o pedido de convocação para prestar informações;
- f) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma do art. 2.º § 9.º, deste Regimento;
- g) dar ciência ao Prefeito em 48 horas, sob pena de responsabilidade, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os membros na forma regimental;
- h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

Artigo 36º — Compete, ainda, ao Presidente:

- I — executar as deliberações do Plenário;
- II — assinar a Ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
- III — dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- IV — licenciar-se da presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V — dar posse aos Vereadores que não foram empossados no 1.º dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhe posse;
- VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;
- VII — substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente.

Artigo 37.º — O Presidente só poderá votar na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) e quando houver empate.

Artigo 38.º — Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas para discutí-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do proposto;

Artigo 39.º — Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§ 1.º — O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição;

§ 2.º — O recurso seguirá a tramitação indicada no art. 195 deste Regimento.

Artigo 40.º — O Vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 41.º — Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções da Presidência.

## SEÇÃO III DO SECRETARIO

Artigo 42.º — Compete ao Primeiro-Secretário:

- I — Fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a Sessão, confrontá-la com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, sem causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;
- II — fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III — Ler a Ata quando a leitura for requerida e aprovada, de acôrdo com o art. 135, § 1.º, deste Regimento; ler o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Câmara;
- IV — fazer a inscrição de oradores;
- V — superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;
- VI — redigir e transcrever as Atas das sessões Secretas;
- VII — assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VIII — inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento (art. 23 do Regimento).

Artigo 43.º — Compete ao 2.º Secretário substituir o 1.º Secretário nas suas licenças, impedimentos e ausências.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES

Artigo 44.º — As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o Legislativo.

Parágrafo único — As Comissões da Câmara são de tres espécies: Permanentes, Especiais e Representação.

Artigo 45.º — As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes à sua especialidade.

Parágrafo único — As Comissões Permanentes são 2 (duas) composta cada uma de 3 (tres) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I — Justiça e Redação
- II — Finanças e Orçamentos.

Artigo 46.º — A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais votado para Vereador.

§ 1.º — Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos votantes, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sublegenda partidária e as respectivas Comissões.

§ 2.º — Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.

§ 3.º — O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 2 (duas) Comissões.

§ 4.º — A eleição será realizada na hora de Expediente da primeira Sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.

Artigo 47.º — As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

§ 1.º — Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este o terceiro membro da Comissão.

§ 2.º — Os membros das Comissões serão destituídos se não comparecerem a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 48.º — Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária.

Artigo 49.º — Compete ao Presidente das Comissões:

- I — determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
- II — convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III — presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV — receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V — zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI — representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1.º — O Presidente poderá funcionar como relator e terá sempre direito a voto.

§ 2.º — Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.

Artigo 50.º — Compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado e seu parecer por imposição regimental, ou por deliberação do Plenário, inclusive sobre os projetos de realização de obras e serviços âmbito Municipal e fiscalizar o Plano de Desenvolvimento Integrado.

§ 1.º — É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2.º — Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido, e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Artigo 51.º — Compete a Comissão de Finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I — a proposta orçamentária;
- II — a prestação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara;
- III — as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Plenário Municipal ou interessem ao crédito público;
- IV — os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V — as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeito e dos Vereadores quando fôr o caso;
- VI — emitir parecer sobre projetos referentes a educação, ensino e artes ao patrimônio histórico, aos esportes, a higiene, saúde pública e as obras assistenciais.

§ 1.º — Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

- I — apresentar, no 2.º Trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de decreto legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Sub-prefeito e Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- II — zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários a sua execução.

§ 2.º — É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias citadas neste artigo em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 53.



Artigo 52.º — Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de 3 (tres) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

Parágrafo único — Tratando-se de projeto de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha sido solicitada urgência, o prazo de 3 (tres) dias será contado a partir da data da entrada do mesmo na Secretaria da Câmara, independente de apreciação pelo Plenário.

Artigo 53.º — O prazo para a Comissão exarar parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário.

§ 1.º — O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 3 (tres) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara.

§ 2.º — O Relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentação do Relato

§ 3.º — Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão evocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4.º — Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial de 3 (tres) membros para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

§ 5.º — Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6.º — Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final (art. 168 do Regimento).

§ 7.º — Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitada urgência, os prazos serão os seguintes:

- I — o prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;
- II — O Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar Relator, a contar da data do despacho do Presidente da Câmara;
- III — O Relator designado terá o prazo de 3 (tres) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;
- IV — findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa;
- V — O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo o projeto, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

§ 8.º — Tratando-se de projeto de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus §§ 1.º a 6.º.

Artigo 54.º — O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá, sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Parágrafo único — Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Artigo 55.º — O parecer da Comissão deverá, obrigatoriamente, ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo os membros da Comissão, sob pena de responsabilidade, deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 56.º — No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a tôdas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Artigo 57.º — Poderão as Comissões requisitar do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, tôdas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1.º — Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o art. 53, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 2.º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitada urgência; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o processo ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 58.º — As Comissões da Câmara tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar.

Artigo 59.º — As comissões especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o Expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituem, cessando suas funções quando finalizadas a deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1.º — As Comissões Especiais serão compostas de 3 (tres) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2.º — Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observada a composição partidária.

§ 3.º — As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

§ 4.º — Não será criada comissão especial enquanto estiverem funcionando concomitantemente pelo menos duas, salvo deliberação por parte da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Artigo 60.º — A Câmara criará Comissões Especiais no inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

Artigo 61.º — As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 62.º — O Presidente designará uma Comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário nos dias de sessão, os visitantes oficiais.

Parágrafo único — Um Vereador, especialmente designado pelo Presidente, fará a saudação oficial ao visitante, que poderá discursar para respondê-la.

## CAPÍTULO III

### DO PLENÁRIO

Artigo 63.º — O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º — O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2.º — A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3.º — O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 64.º — As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.

Parágrafo único — Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 65.º — Líderes são os Vereadores escolhidos dentre os eleitos e inscritos, pelas representações partidárias e sublegendas para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§ 1.º — Na ausência dos líderes ou por determinação destes, falarão os vice-líderes.

§ 2.º — Os partidos e as sublegendas, comunicarão à Mesa os nomes de seus líderes e vice-líderes.

Artigo 66.º — Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara Municipal.

§ 1.º — Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito e respeitadas as normas quanto a iniciativa, sobre todas as matérias de peculiar interesse do Município, e especialmente:

- I — dispor sobre tributos municipais;
- II — votar o orçamento e a abertura de créditos adicionais;
- III — deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de seu pagamento;
- IV — autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;
- V — autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI — autorizar a aquisição de propriedade imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VII — criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando-lhes os vencimentos;
- VIII — aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- IX — aprovar convênios com o Estado, a União ou com outros Municípios;

§ 2.º — Compete privativamente à Câmara, entre outras, as seguintes atribuições:

- I — eleger anualmente a Mesa, bem como destituí-la, na forma deste Regimento;
- II — elaborar e modificar o Regimento Interno;
- III — organizar sua Secretaria, dispondo sobre os seus servidores;
- IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer da sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo, nos termos da legislação pertinente;
- V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo e ao primeiro para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
- VI — fixar antes das eleições para vigorar na legislatura seguinte, os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, a do Vice-Prefeito e Sub-Prefeito;
- VII — criar Comissões Especiais de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requeri-

mento de 1/3 (um terço) de seus membros, observado o disposto no § 4.º do art. 59;

- VIII — solicitar informações ao Prefeito sôbre assuntos referentes à administração;
- IX — convocar o Prefeito ou Secretários Municipais para prestar informações sôbre sua administração;
- X — deliberar, mediante resolução sôbre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência privativa;
- XI — julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XII — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, exercendo a fiscalização financeira, e orçamentária externa, na forma da legislação federal e estadual pertinente;
- XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- XIV — requerer ao Governador, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil (Constituição do Brasil, art. 15, § 3.º);
- XV — apreciar os vetos do Prefeito, observando o disposto na lei estadual;
- XVI — sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União medidas convenientes aos interesses do Município;
- XVII — julgar os recursos administrativos de atos do Presidente.

— x —

## TÍTULO III

### DAS PROPOSIÇÕES

## CAPÍTULO I

### DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Artigo 67.º — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, podendo consistir em projetos de resolução, de lei e de decreto legislativo, indicações, moções, requerimentos, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos

Artigo 68.º — A mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

- I — Versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II — delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
- III — faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, sem se fazer acompanhar de sua transição;
- IV — faça menção a cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;
- V — seja redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetivada;
- VI — seja anti-regimental;
- VII — seja apresentada por Vereador ausente a sessão;
- VIII — tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental disposto no art. 74.º.

Parágrafo único — Da decisão da Mesa caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado a Comissão de Justiça e Redação cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Artigo 69.º — Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1.º — As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio implicando na concordância dos signatários com mérito da proposição subscrita.

§ 2.º — As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa;

Artigo 70.º — Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara conforme o Regulamento baixado pela Presidência.

Artigo 71.º — Quando por extravio ou retenção indevida não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 72.º — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1.º — Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão,

nem foi submetida a deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2.º — Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão ou já tiver sido submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Artigo 73.º — No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara, que deverão ser consultadas a respeito.

§ 2.º — Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental.

Artigo 74.º — As proposições de iniciativa da Câmara rejeitadas ou não sancionadas só poderão ser renovadas em outra sessão legislativa, salvo se reapresentadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS EM GERAL

Artigo 75.º — Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou decreto legislativo.

§ 1.º — Constitui matéria de projeto de resolução:

- I — destituição de membro da Mesa;
- II — julgamento dos recursos de sua competência;
- III — assuntos de economia interna da Câmara;

§ 2.º — Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

- I — fixação dos subsídios e verbas de representação do Prefeito e, se fôr o caso do vice-Prefeito, Subprefeito e Vereadores;
- II — aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;
- III — demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 76.º — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aquêles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem aumento da despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo único — Nos projetos referidos neste artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Artigo 77.º — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do projeto. Se o Prefeito julgar importante a medida, deverá solicitar que a apreciação do projeto seja feita em 40 (quarenta) dias. Esgotados êsses prazos sem deliberação serão os projetos considerados aprovados.

§ 1.º — Os prazos previstos neste artigo obedecerão às seguintes regras:

- I — aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação, ressalvado o disposto no item seguinte;
- II — não se aplicam aos projetos de codificação;
- III — não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2.º — Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Artigo 78.º — Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução deverão ser:

- I — precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II — escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, decreto legislativo ou resolução;

III — assinados pelo seu autor.

§ 1.º — Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2.º — Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

Artigo 79.º — Lidos os projetos pelo Secretário, no Expediente, serão encaminhados às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Parágrafo único — Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

Artigo 80.º — Independem de leitura no Expediente os projetos de iniciativa do Executivo com solicitação de urgência, os quais, no prazo de 3 (tres) dias da entrada na Secretaria, deverão ser enviados diretamente às Comissões pelo Presidente da Câmara.

Artigo 81.º — Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da Sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

Artigo 82.º — Os projetos de resolução de iniciativa da Mesa independem de pareceres, entrando para a ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação.

## CAPÍTULO III

### DOS PROJETOS DE CODIFICAÇÃO

Artigo 83.º — Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando a estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a provar completamente a matéria tratada.

Artigo 84.º — Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Artigo 85.º — Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Artigo 86.º — Os projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenário, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores que requererem e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1.º — Durante o prazo de 30 (trinta) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2.º — A Comissão terá mais 30 (trinta) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3.º — Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Artigo 87.º — Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 15 (quinze) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2.º — Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação dos demais projetos.

## CAPÍTULO IV

### DAS INDICAÇÕES

Artigo 88.º — Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único — Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 89.º — As indicações serão lidas no Expediente e encaminhada a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1.º — No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2.º — Para emitir parecer, a Comissão terá o prazo improrrogável de 6 (seis) dias.

## CAPÍTULO V DAS MOÇÕES

Artigo 90.º — Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

Artigo 91.º — Subscrita, no mínimo, por 1/3 dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo único — Sempre que requerida por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, a moção será previamente apreciada pela Comissão competente

## CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Artigo 92.º — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único — Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I — Sujeitos apenas à soberana decisão do Presidente;
- II — sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 93.º — Serão da alçada do Presidente e verbais os requerimentos que solicitem:

- I — a palavra ou a desistência dela;
- II — permissão para falar sentado;
- III — posse de Vereador ou suplente;
- IV — leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário.
- V — observância de disposição regimental;
- VI — retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
- VII — retirada pelo autor da proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;
- VIII — verificação de votação ou de presença;
- IX — informação sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
- X — requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI — preenchimento de lugar em Comissão;
- XII — justificativa de voto.

Artigo 94.º — Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I — renúncia de membro da Mesa;
- II — audiência de Comissão, quando apresentado por outra;
- III — designação de Comissão Especial para relatar parecer no caso previsto no art. 53, § 4.º;
- IV — juntada ou desentranhamento de documentos;



- V — informações em caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- VI — votos de pesar por falecimento.

Artigo 95.º — Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a providência solicitada.

Artigo 96.º — Serão da alçada do Plenário, verbais, e votados sem prece-der discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I — prorrogação da sessão, de acôrdo com o art. 114;
- II — destaque de matéria para votação;
- III — votação por determinado processo;
- IV — encerramento de discussão, nos termos do art. 153;

Artigo 97.º — Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I — voto de louvor ou congratulações;
- II — audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III — inserção de documento em Ata;
- IV — preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimen-tal para discussão;
- V — retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI — informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII — informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VIII — convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
- IX — constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

§ 1.º — Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discutí-los; manifestando qualquer Vereador intenção de discutir, serão os requerimentos encaminhados à Ordem do Dia da Sessão se-guinte, salvo se tratar de requerimento em regime de urgência, que será encaminha-do à Ordem do Dia da mesma Sessão.

§ 2.º — A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma Sessão, cabendo ao proponente e aos líderes partidários 5 (cincō) minutos para manifestar os motivos da urgência ou sua improcedência.

§ 3.º — Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas ime-diatamente.

§ 4.º — Denegada a urgência, passará o requerimento para a Ordem do Dia da Sessão seguinte, juntamente com os requerimentos comuns.

§ 5.º — Os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V dêste artigo, serão tornados sem efeito pelo propositor ou pelo Presidente, sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 6.º — O requerimento que solicitar inserção em Ata de documentos não oficiais sómente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

Artigo 98.º — Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos a deliberação do Plenário, sem prece-der discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de represen-tações partidárias.

Artigo 99.º — Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores desde que não se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara e que es-tejam redigidos em termos adequados, serão lidos no Expediente e encaminhados

pelo Presidente ao referido ou às Comissões. Caso contrário, cabe ao Presidente mandar arquivá-los.

Artigo 100.º — As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no Expediente e encaminhadas às Comissões competentes salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação se fará na Ordem do Dia da mesma Sessão na forma determinada no art. 97, § 2.º.

Parágrafo único — O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão em cuja pauta fôr incluído o processo.

## CAPÍTULO VII

### DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Artigo 101.º — Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único — Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 102.º — Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

Artigo 103.º — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1.º — Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3.º — Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Artigo 104.º — A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 105.º — Não serão aceitos substitutivos, emendas e subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º — O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2.º — Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.

§ 3.º — As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos autônomos, sujeitos à tramitação regimental.

## TÍTULO IV

### DAS SESSÕES

## CAPÍTULO I

### DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Artigo 106.º — A Câmara Municipal instalar-se-á no 1.º dia de cada legislatura, em sessão solene, que se iniciará às 10 (dez) horas, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1.º — Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feita pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

§ 2.º — O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestar o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 3.º — Na hipótese de não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Artigo 107.º — Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes para o fim especial de eleger os membros da Mesa.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES EM GERAL

Artigo 108.º — As sessões da Câmara serão ordinárias, e extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Artigo 109.º — As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se no dia de 5 a 20 de cada mes, com início às 20 (vinte) horas.

Parágrafo único — Ocorrendo no sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil.

Artigo 110.º — Será considerado recesso legislativo o período de 1.º a 31 de Julho 25 de dezembro a 23 de Janeiro.

§ 1.º — O recesso legislativo será suspenso quando coincidir com o início do 1.º ano ou com o término do último ano de cada legislatura.

§ 2.º — Nos períodos de recesso legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária por:

I — convocação do Prefeito;

II — caso de calamidade pública ou ocorrência que exija a convocação;

Artigo 111.º — As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Prefeito, pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, justificado o motivo.

§ 1.º — O Presidente convocará a sessão, de ofício, nos casos previstos neste Regimento.

§ 2.º — As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.

§ 3.º — Serão convocados com antecedência mínima de 2 (dois) dias salvo caso de extrema urgência comprovada.

§ 4.º — Sómente será considerado motivo de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 5.º — Os Vereadores deverão ser convocados por escrito, e quando houver, pela imprensa e rádio oficiais, e pelos serviços de Alto-Falantes quando existentes na cidade.

§ 6.º — Para a pauta da Ordem do Dia da sessão deverão os assuntos ser predeterminados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

§ 7.º — O tempo do Expediente será reservado exclusivamente à discussão e votação da Ata, da matéria recebida do Prefeito e de Diversos.

§ 8.º — O Prefeito poderá convocar diretamente os Vereadores para as sessões extraordinárias de sua iniciativa, quando nessa providência fôr omissa a Mesa da Câmara.

Artigo 112.º — As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes fôr determinado.

Parágrafo único — Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente, sendo dispensadas a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 113.º — Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates pela emissora oficial quando houver.

§ 1.º — Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Executivo.

§ 2.º — Emissora Oficial é a que vencer licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

Artigo 114.º — Excetuadas as solenes, as sessões terão a duração máxima de 4 (quatro) horas, com a interrupção de 15 (quinze) minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado à votação.

§ 2.º — O prazo mínimo de pedido de prorrogação é de 10 (dez) minutos.

§ 3.º — Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão, serão votados os de prazo determinado.

§ 4.º — Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 5.º — Os requerimentos de prorrogação sómente poderão ser apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

Artigo 115.º — As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.

Parágrafo único — Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário na Ordem do Dia, poderão os Vereadores falar em Explicação Pessoal.

Artigo 116.º — A hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

§ 1.º — A chamada dos Vereadores se fará pela Ordem Alfabética dos seus nomes parlamentares, comunicados ao Secretário.

§ 2.º — Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário, aguardará durante 20 minutos. Persistindo a falta de "quorum" a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da ata, termo de ocorrência, que não dependerá de aprovação.

§ 3.º — Não havendo número para deliberação, o Presidente, depois de terminados os debates da matéria constante da Ordem do Dia, declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata da sessão.

Artigo 117.º — Durante as sessões somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1.º — A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º — A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, personalidades que se resolva homenagear e representantes credenciados da Imprensa e do Rádio que terão lugar reservado para êsse fim.

## CAPÍTULO III

### DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 118.º — A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1.º — Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários da Câmara e aos representantes da Imprensa e do Rádio; determinará, também, que se interrompa a transmissão ou gravação dos trabalhos.

§ 2.º — Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3.º — A Ata será lavrada pelo Secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º — As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5.º — Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara, resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

## CAPÍTULO IV

### DO EXPEDIENTE

Artigo 119.º — O Expediente terá a duração improrrogável de uma hora e meia, a partir da hora fixada para o início da sessão, e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura resumida de matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e à apresentação de proposições pelos Vereadores.

Artigo 120.º — Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I — expediente recebido do Prefeito;
- II — expediente recebido de Diversos;
- III — expediente apresentado pelos Vereadores.

§ 1.º — As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até a hora da sessão, ao Secretário da Câmara e por êle serão recebidas, rubricadas e numeradas, para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2.º — Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I — projetos de resolução;
- II — projetos de decreto legislativo;
- III — projetos de lei;
- IV — requerimentos em regime de urgência;
- V — requerimentos comuns;
- VI — moções;
- VII — indicações.

§ 3.º — Encerrada a leitura das proposições, nenhuma matéria poderá ser apresentada, ressalvado o caso de extrema urgência, reconhecida pelo Plenário, verificado o disposto no § 4.º do art. 111.

§ 4.º — Dos documentos apresentados no Expediente serão dadas cópias quando requerida pelos Vereadores.

§ 5.º — As proposições apresentadas seguirão as normas dos capítulos seguintes sôbre a matéria.

Artigo 121.º — Terminada a leitura da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do Expediente, que deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1.º — As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho ou pelo 1.º Secretário.

§ 2.º — O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar na lista organizada.

Artigo 122.º — Durante o Pequeno Expediente os Vereadores inscritos em lista especial terão a palavra pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para breves comunicações ou comentários sôbre a matéria apresentada.

§ 1.º — No Pequeno Expediente, enquanto o orador inscrito estiver na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido.

§ 2.º — O tempo restante do Pequeno Expediente, inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

Artigo 123.º — No Grande Expediente, os Vereadores inscritos em lista própria terão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo único — Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em primeiro lugar na sessão seguinte, para completar o tempo concedido na sessão anterior.

## CAPÍTULO V

### DA ORDEM DO DIA

Artigo 124.º — Findo o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1.º — Será realizada a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2.º — Não se verificando o quorum regimental, o Presidente aguardará 5 (cinco) minutos, antes de declarar encerrada a sessão.

Artigo 125.º — Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão

§ 1.º — A Secretaria fornecerá aos Vereadores, desde que requerendo, cópias das proposições e pareceres, dentro do interstício estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo e do parágrafo anterior, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência, e os requerimentos a que se refere a ressalva contida no § 1.º do art. 97 deste Regimento.

Artigo 126.º — O Secretário lerá a matéria que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento aprovado pelo Plenário.

Artigo 127.º — A votação da matéria proposta será feita na forma determinada no capítulo deste Regimento referente ao assunto.

Artigo 128.º — A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

- I — projeto de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- II — requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão em regime de urgência;
- III — projetos de lei de iniciativa do Prefeito, sem a solicitação de urgência;
- IV — projetos de resolução, de decreto legislativo e de lei;
- V — recursos;
- VI — requerimentos apresentados nas sessões anteriores ou na própria sessão
- VII — moções apresentadas pelos Vereadores na sessão anterior;
- VIII — pareceres das comissões sobre indicações;
- IX — moções de outras Edilidades.

Parágrafo único — Na inclusão de projetos na Ordem do Dia, observar-se-á a ordem de estágio da discussão: Redação Final, Segunda e Primeira Discussão.

Artigo 129.º — A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vistas, solicitadas por requerimento apresentado no início da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

Artigo 130.º — Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, em termos gerais, a Ordem do Dia da sessão seguinte, concedendo, em seguida, a palavra em Explicação Pessoal.

Artigo 131.º — A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1.º — A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2.º — Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado; em caso de infração, será o infrator advertido pelo Presidente e terá a palavra cassada.

Artigo 132.º — Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 133.º — A requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação do remanescente de pauta de sessão ordinária.

## CAPÍTULO VI

### DAS ATAS

Artigo 134.º — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1.º — As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º — A transcrição de declaração de voto, feito por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Artigo 135.º — A Ata da Sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 2 (duas) horas antes do início da Sessão; ao inciar-se a Sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1.º — Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da Ata no todo ou em parte; a aprovação do requerimento só poderá ser feita por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 2.º — Cada Vereador poderá falar uma vez sôbre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3.º — Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada, ou lavrada uma nova Ata, quando fôr o caso.

§ 4.º — Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário.

Artigo 136.º — A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a Sessão.



## TÍTULO V DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DO USO DA PALAVRA

Artigo 137.º — Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais quanto ao uso da palavra:

- I — exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfêrmo solicitar autorização para falar sentado;
- II — dirigir-se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- III — não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;
- IV — referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Excelência.

Artigo 138.º — O Vereador só poderá falar:

- I — para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II — no Expediente, quando inscrito na forma regimental;
- III — para discutir matéria em debate;
- IV — para apartear, na forma regimental ;
- V — para levantar questão de ordem;
- VI — para encaminhar a votação, nos termos do art. 167;
- VII — para justificar a urgência de requerimento, nos termos do art. 97 § 2.º;
- VIII — para justificar o seu voto;
- IX — para explicação pessoal, nos termos do art. 131;
- X — para apresentar requerimento nas formas dos arts. 93 e 96.º;

Artigo 139.º — O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I — usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;
- II — desviar-se da matéria em debate;
- III — falar sobre matéria vencida;
- IV — usar de linguagem imprópria;
- V — ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI — deixar de atender às advertências do Presidente.

Artigo 140.º — O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I — para leitura de requerimento de urgência;
- II — para comunicação importante à Câmara;
- III — para recepção de visitantes;
- IV — para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V — para atender a pedido da palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental;

Artigo 141.º — Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência

- I — ao autor;
- II — ao relator;
- III — ao autor da emenda.

Parágrafo único — Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no artigo.

Artigo 142.º — Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1.º — O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um (1) minuto.

§ 2.º — Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3.º — Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4.º — O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado;

§ 5.º — Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Artigo 143.º — O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra;

- I — 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;
- II — 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;
- III — 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente;
- IV — 5 (cinco) minutos para a exposição de Urgência Especial de requerimento;
- V — 30 (trinta) minutos para debate de projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; 10 (dez) minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de 30 (trinta) minutos, para debate de projeto a ser votado artigo por artigo;
- VI — 60 (sessenta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;
- VII — 45 (quarenta e cinco) minutos para a discussão única dos projetos de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitada urgência;
- VIII — 60 (sessenta) minutos para a discussão única de veto pelo Prefeito;
- IX — 5 (cinco) minutos para a discussão de Redação Final;
- X — 10 (dez) minutos para a discussão de requerimento, moção ou indicação sujeitos à debate;
- XI — 3 (tres) minutos para falar “pela ordem”;
- XII — 1 (um) minuto para apartear;
- XIII — 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- XIV — 2 (dois) minutos para justificação de voto;
- XV — 10 (dez) minutos para falar em Explicação Pessoal;

Parágrafo único — Não prevalecem os prazos estabelecidos neste artigo, quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

Artigo 144.º — Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpelação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1.º — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º — Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 145.º — Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único — Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Artigo 146.º — Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

## CAPÍTULO II

### DAS DISCUSSÕES

Artigo 147.º — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1.º — Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2.º — Terão apenas uma discussão.:

- I — os projetos de iniciativa do Prefeito quando solicitar que a apreciação se faça em 40 (quarenta) dias;
- II — os projetos de decreto legislativo;
- III — a apreciação de veto pelo Plenário.
- IV — os recursos contra atos do Presidente;
- V — os requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate, de acôrdo com os arts. 97, 91, parágrafo único e 89, § 1.º, dêste Regimento.

§ 3.º — Havendo mais de uma proposição sôbre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Artigo 148.º — Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente.

§ 1.º — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos emendas e subemendas.

§ 2.º — Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo próprio autor, será discutido preferencialmente em lugar do projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário, deliberará sôbre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 3.º — Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4.º — As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Justiça e Redação para ser de novo redigido conforme o aprovado.

§ 5.º — A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.

§ 6.º — A requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o projeto ser discutido englobadamente.

Artigo 149.º — Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1.º — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2.º — Se houver emendas aprovadas, o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para redigí-los na devida forma.

§ 3.º — Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Artigo 150.º — A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1.º — O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada por motivo de extrema urgência (art. 111, § 4.º, do Regimento).

§ 2.º — A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que sómente será submetido à apreciação, do Plenário se fôr apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I — pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II — por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III — por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Artigo 151.º — Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sôbre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Artigo 152.º — O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e sómente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

§ 1.º — A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2.º — Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Artigo 153.º — O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência e incluído na Ordem do Dia.

Parágrafo único — O prazo máximo de vista é de 3 (tres) dias.

Artigo 154.º — O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1.º — Sômente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2.º — A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo êle a vez de falar se o encerramento fôr recusado.

§ 3.º — O pedido de encerramento não é sujeito a discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO III

### DAS VOTAÇÕES

Artigo 155.º — As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição do Brasil, e na legislação federal e estadual competente, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 156.º — Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I — a rejeição do veto do Prefeito;
- II — a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III — a solicitação de leitura da Ata ou trecho dela;
- IV — revogação ou modificação de lei, que exija êsse quorum, ou cujo projeto o exigiu para aprovação;

Artigo 157.º — Depende do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- I — outorgar a concessão de serviços públicos;
- II — outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III — alienar bens imóveis;
- IV — adquirir bens imóveis por doação com encargos;

- V — alterar a denominação de vias e logradouros públicos;
- VI — aprovar a Lei do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- VII — contrair empréstimo de particular;
- VIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, mediante decreto legislativo;
- IX — requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição do Brasil;
- X — o Prefeito requerer a alteração do nome do Município.

Parágrafo único — Depende ainda do mesmo quorum estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, ou Vereador julgado de acôrdo com o art. 17 dêste Regimento.

Artigo 158.º — Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes normas;

- I — Regimento Interno da Câmara;
- II — Código de Obras;
- III. — Estatuto de Servidores Municipais;
- IV — Código Tributário do Município;
- V — Código Administrativo;

Parágrafo único — Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I — a aprovação de projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (Constituição do Brasil, art. 108, § 1.º).
- II — a deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;
- III — a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.

Artigo 159.º — Os processos de votação são 3 (tres): simbólico, nominal e secreto.

Artigo 160.º — O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 1.º — Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 2.º — Havendo dúvida sôbre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3. — O processo simbólico será a regra geral para as votações, sómente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4.º — Do resultado de votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Artigo 161.º — A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM OU NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

Parágrafo único — O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Artigo 162.º — Nas deliberações da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

§ 1.º — Será Obrigatoriamente público, o voto nos seguintes casos:

- I — eleição da Mesa;
- II — deliberação sôbre as contas do Prefeito e da Mesa;
- III — julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2.º — Será obrigatoriamente secreto o voto na apreciação do veto pelo Plenário.

Artigo 163.º — Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente. Havendo empate nas votações secretas, fi-

carã a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Artigo 164.º — As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único — Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão, e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 165.º — Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

Parágrafo único — A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Artigo 166.º — Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto às emendas que serão votadas uma a uma.

Artigo 167.º — Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo único — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Artigo 168.º — Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

## CAPÍTULO IV

### DA REDAÇÃO FINAL

Artigo 169.º — Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acôrdo com o deliberado, dentro do prazo de 3 (tres) dias.

Parágrafo único — Independe de parecer da Comissão de Redação os projetos:

I — da Lei Orçamentária;

II — de Decreto Legislativo;

III — da Resolução reformando o Regimento Interno;

Artigo 170.º — O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 3 (tres) dias na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

Artigo 171.º — Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na Sessão Imediata, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

Parágrafo único — A emenda será votada na mesma Sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Artigo 172.º — Terminada a fase de votação, estando para esgotar-se os prazos previstos por êste Regimento e pela legislação competente, para a tramitação dos projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma Sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa a retificação da redação se fôr assinalada incoerência ou contradição.

## CAPÍTULO V

### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Artigo 173.º — Aprovado um projeto de Lei na Forma regimental será êle, no prazo de dez dias úteis enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, deverá sancioná-lo e promulgá-lo.

§ 1.º — Os originais das leis, antes de serem remetidas ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

§ 2.º — Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação pelo Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

Artigo 174.º — Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo dentro do prazo especificado no artigo anterior.

§ 1.º — O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial.

§ 2.º — Recebido o veto pela Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3.º — As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4.º — Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, independente do parecer.

§ 5.º — A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária sem remuneração para discutir o veto, no período determinado pelo art. 175, não se realizar sessão ordinária.

Artigo 175.º — A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

Artigo 176.º — A apreciação do veto pelo Plenário, deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento pela Câmara, considerando-se acolhido o veto que não fôr apreciado nesse prazo.

Artigo 177.º — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de 10 (dez) dias, com o mesmo número da Lei Municipal a que pertencem, entrando em vigor na data em que forem publicadas.

Artigo 178.º — As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 179.º — A fórmula para a promulgação de lei, resolução ou decreto legislativo pelo Presidente da Câmara é a seguinte:

“ O Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Sul,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a (o) seguinte:  
(Lei, Resolução ou Decreto Legislativo).

— x —

## TITULO VI DO CONTROLE FINANCEIRO

### CAPÍTULO I DO ORÇAMENTO

Artigo 180.º — Recebido do Prefeito o projeto de Lei Orçamentária dentro do prazo legal, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores, que solicitarem, enviando-as à Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único — A Comissão de Finanças e Orçamento tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

Artigo 181.º — Na primeira discussão serão apresentadas emendas pelos Vereadores presentes à sessão, observado o disposto no art. 65. § 1.º da Constituição do Brasil.

§ 1.º — Na primeira discussão os autores de emendas podem falar 10 (dez) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2.º — A Comissão tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar seu parecer sobre as emendas.

§ 3.º — Oferecido o parecer, será publicado e distribuído a cópia aos vereadores que a solicitarem, entrando o projeto para a Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte.

Artigo 182.º — Na segunda discussão, serão votadas, após encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 1.º — Poderá cada Vereador falar nesta fase de discussão 60 (sessenta) minutos sobre o projeto em globo de 10 (dez) minutos sobre cada emenda, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

§ 2.º — Terão preferência na discussão o autor da emenda e o Relator.

Artigo 183.º — Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de 5 (cinco) dias para colocá-las na devida forma.

Artigo 184.º — As sessões em que se discute o orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos.

§ 1.º — Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

§ 2.º — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração de modo que o Orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal.

Artigo 185.º — Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei do orçamento de que decorra:



- I — aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou as que virem a modificar o seu montante, natureza e objetivo (Constituição do Brasil, art. 65, § 1.º);
- II — alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;
- III — conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes.
- IV — conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;
- V — conceder dotação superior aos qualitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;
- VI — diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

Artigo 186.º — Se, até o dia 30 de Novembro, a Câmara não devolver o projeto de Lei Orçamentário ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo único — Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e a votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo V do Título V deste Regimento.

## CAPÍTULO II

### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 187.º — O Contrôlo Financeiro externo será exercido pela Câmara com auxílio do Tribunal de Contas competente, ou órgão estadual a que fôr atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária, e a apreciação e julgamento das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara.

Artigo 188.º — A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas competente, ou outro órgão qualquer competente até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

Parágrafo único — O tribunal de Contas dará o parecer prévio devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Artigo 189.º — Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente da leitura dos pareceres em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópia aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º — A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição, nos termos da Constituição do Brasil, art. 16 § 2.º).

§ 2.º — Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os processos serão encaminhados à pauta da Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 190.º — Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único — As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 191.º — Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 192.º — Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 193.º .— As contas serão submetidas a uma única discussão após a qual se procederá, imediatamente, a votação.

Artigo 194.º — Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Artigo 195.º — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, sem remuneração, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

----- x -----

## TÍTULO VII DIPOSIÇÕES GERAIS

### CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Artigo 196.º — Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1.º — O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2.º — Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do Dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.

### CAPÍTULO II

#### DAS INFORMAÇÕES E DA CONVOCAÇÃO DO PREFEITO

Artigo 197.º — Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

Parágrafo único — As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

Artigo 198.º — Aprovado o pedido de informação pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Parágrafo único — Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Artigo 199.º — Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

Artigo 200.º — Compete, ainda, à Câmara convocar o Prefeito, bem como os Secretários Municipais, para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo presidente em nome da Câmara.

Parágrafo único — A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 201.º — A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

§ 1.º — O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito.

§ 2.º — Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação.

Artigo 202.º — O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Artigo 203.º — Na sessão a que comparecer, o Prefeito terá lugar à direita do presidente e fará, inicialmente, uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando, a seguir, esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1.º — Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação.

§ 2.º — O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessôres estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

## CAPÍTULO III

### DA INTERPRETAÇÃO E DA REFORMA DO REGIMENTO

Artigo 204.º — Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário será encaminhado à Mesa para opinar;

§ 1.º — A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para exarar parecer.

§ 2.º — Dispensam-se desta tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3.º — Após esta medida preliminar seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

Artigo 205.º — Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as resoluções constituirão precedente regimental.

Artigo 206.º — As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, também constituirão precedente, desde que a Presidência assim o declare por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 207.º — Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Parágrafo único — Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata.

— x —

## TITULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 208.º — Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício e na Sala das Sessões, as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Artigo 209.º — Os prazos previstos neste Regimento quando não mencionarem expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único — Na contagem de prazos regimentais observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 210.º — Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente de membros das Comissões Permanentes.

Artigo 211.º — Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

BOA ESPERANÇA DO SUL, 22 DE OUTUBRO DE 1970.

**NELSON ROSIM**

— PRESIDENTE —

**ALFREDO RODRIGUES NOGUEIRA**

— SECRETÁRIO —